



Gerada em  
06/04/2022  
11:04:38

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**SENTENÇA**

**Dados do Processo:**

**Número:**

202200104545

**Classe:**

Agravo Interno Cível

**Fase:**

ARQUIVADO

**Escrivania:**

Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

**Proc. Principal:**

202200101552

**Vinculado ao nº:**

202200101552

**Processo Origem:**

202200101552

**Segredo de Justiça:**

NÃO

**Tipo do Processo:**

Eletrônico

**Número Único:**

0000577-39.2022.8.25.0000

**Situação:**

JULGADO

**Julgamento:**

26/03/2022

**Impedimento/Suspeição:**

NÃO

**Processo Sigiloso:**

NÃO

**Órgão Julgador:**

TRIBUNAL PLENO

**Procedência:**

Gabinete Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos

**Distribuído Em:**

21/02/2022

**Partes do Processo:**

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	CRISTIANO VIANA MENESES	Advogado: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - 2971/SE
Agravante	MUNICIPIO DE SIMAO DIAS	Advogado: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - 2971/SE
Agravado	JOSE DOUGLAS ALVES ANDRADE	Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA - 6779/SE
Agravado	PRISCILA NASCIMENTO DOS SANTOS	Advogado: FABIO GOMES DE ARAUJO - 2649/SE
Agravado	PRISCILA NASCIMENTO DOS SANTOS SERVICOS E LOCACOES	Advogado: FABIO GOMES DE ARAUJO - 2649/SE
Terceiro/Assistente	PREFEITO DO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS	Advogado: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - 2971/SE
Terceiro/Assistente	PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS	

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO nº 202200104545**

**MS nº 202200101552**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE

ADVOGADO : BEL. ROBERTO CARVALHO ANDRADE

AGRAVADA : PRISCILA NASCIMENTO DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES

ADVOGADO : BEL. FÁBIO GOMES DE ARAÚJO

RELATORA : DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

## *Vistos.*

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO** manejado pelo **MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE**, representado pelo **Prefeito Municipal, Cristiano Viana Meneses** e, por intermédio de seu advogado constituído, contra **decisão monocrática** desta relatoria, em sede mandamental, no bojo do **Mandado de Segurança tombado sob nº 202200101552**, em que foi **deferida a medida liminar**, no sentido de suspender o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 018/2021, até o julgamento definitivo do *writ*.

Insurge-se o ente municipal agravante contra os termos da mencionada decisão monocrática, aduzindo que a **licitação** para contratar empresas para a prestação de serviços de locação e execução de transporte de professores da rede pública do município de Simão Dias, neste Estado, foi **dividida em LOTES**, sendo objeto do presente *mandamus* apenas o **LOTE 2**, portanto, a referida decisão prejudica o município agravante, na medida em que restou suspenso **TUDO** o processo licitatório.

Aduz que é inquestionável que a irresignação da

impetrante, ora agravada, é somente quanto ao resultado do **LOTE 2**, portanto, não se impõe razoável que haja a suspensão de todo o certame licitatório, quando existem os vencedores dos LOTES 1 e 3, que o município deseja contratar para promover também tal transporte.

E prossegue sua insurreição, alegando que a decisão agravada trará problemas para cerca de 5.000 alunos e professores da rede municipal de ensino, isso porque não poderá a Municipalidade prosseguir com o procedimento licitatório impugnado, ou mesmo firmar contrato com as empresas vencedoras dos LOTES 01 e 03, para já atuarem no início do retorno das aulas presenciais, previsto para março de 2022, consoante Decreto Municipal nº 2.899/2021.

Verbera acerca da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, como exige o artigo 37 XXI, da Constituição Federal, visando tratamento igualitário entre os interessados em contratar para que o Poder Público alcance a proposta mais vantajosa.

Argumenta, ainda, que foi determinado nos autos a citação da empresa litisconsorte CONCEITO SERVIÇOS DE TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA., que foi instada via deprecata para a Comarca de Lauro de Freitas/BA, intuindo que irá demorar algum tempo para se manifestar nos autos, cuja tramitação perdurará e o município não pode ficar todo esse tempo impedido de contratar com as demais empresas vencedoras dos lotes não impugnados.

Esclarece o agravante que, mesmo no caso de emergência, podendo fazer o processo licitatório por dispensa, como permite o art. 24, IV da Lei 8.666/93, entretanto, registra seu interesse em manter o procedimento já instaurado.

**Além desse assunto pontual**, o município agravante se

insurge, também e de forma alternativa, quanto ao mérito do *mandamus*, informando a esta relatoria que a empresa Conceito Serviços de Transporte e Construção Ltda. cumpriu o que exige o edital, porque apresentou certidão de registro cadastral junto a AGERBA, agência responsável pelo controle de transportes no Estado da Bahia, ou seja, sua SEDE, aduzindo que, por essa razão, a tese trazida na exordial do Mandado de Segurança não se sustenta.

Alega que quanto ao balanço patrimonial apresentado e impugnado pela Impetrante, ora agravada, observa-se que fora cumprido pela empresa vencedora do Lote 2, que trouxe ao certame toda ficha financeira inerente as atividades desenvolvidas.

Defende que não se pode perder de vista, também, que a interpretação a ser dada ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações deve contemplar a expressão “exigíveis apresentados na forma da lei”, ou seja, não é o estatuto licitatório que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos.

Acresce que a norma deve ser analisada de forma sistematizada, almejando-se o apuro teleológico e as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa prestar o serviço na integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

E conclui que quanto ao alegado tratamento desigual que estabeleceu prazo final de apresentação de proposta final, necessário registrar que quando do encerramento da fase de lances e apresentação da proposta final, todos os lances e preços já eram de conhecimento do pregoeiro peticionante, de forma que, a elaboração e envio de proposta final mostra-se uma formalidade

do certame.

Com esse aparato argumentativo, pugnou o ente agravante pelo provimento do presente agravo Interno, para que NÃO HAJA A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico 018/2021 e, **caso contrário, alternativamente**, que seja determinada SOMENTE A SUSPENSÃO QUANTO AO LOTE 2 DO EDITAL, permitindo a contratação das empresas vencedoras dos LOTES 1 e 3, vez que não são objeto de impugnação.

Relatei.

**Examinado. DECIDO.**

Colhe-se dos autos o aviamento de **Agravo Interno** atempado na exigência legal, formalizado com os requisitos de admissibilidade e ausente o preparo exigido no artigo 214 do Regimento Interno desta Corte, em face do que reza o art. 1007, § 1º do CPC, **motivo pelo qual dele conheço.**

**Parcial** razão assiste ao ente municipal agravante.

Com efeito, o pleito mandamental em exame se aninha somente à impugnação ao resultado do **juízo do LOTE 2** do Pregão Eletrônico nº 018/2021, consoante se vê dos termos da exordial:

*"No entanto, a Empresa Impetrante, que seguiu o trâmite REGULAR estabelecido no Edital supracitado, **viu o seu direito de ser classificada em 1º (primeiro) lugar ceifado, inerente ao julgamento do 2º LOTE,** quando o Sr. José Douglas, ora Impetrado, HABILITOU A EMPRESA CONCEITO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, que apresentou documentação*

*INCOMPATÍVEL com o determinado no Edital em comento."*

*Em suma, verifica-se que a empresa CONCEITO SERVIÇOS DE TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA fora erroneamente habilitada pelo Pregoeiro, tendo em vista não possuir Qualificação econômico-financeira exigida no edital em seu item 8.4; tampouco a Qualificação técnica exigida no item 8.5.4, além de ter apresentado PROPOSTA FINAL, de forma extemporânea, **inerente ao 2º Lote**, sendo tal ato, portanto, NULO de pleno direito.*

*A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, a **fim de que seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao feito, interrompendo o andamento do certame, objeto do Pregão Eletrônico nº 018/2021, no tocante ao julgamento do 2º Lote**, bem como suspender os efeitos da adjudicação e homologação e/ou do contrato - se até a intimação já tiver ocorrido - até que se julgue o mérito, ante a possibilidade de reconhecer válido e pertinente os pedidos consubstanciados nesta peça pela impetrante, determinando à Administração que aguarde o julgamento final deste mandamus, por ser medida de lídima justiça" (DESTAQUEI).*

Assim, incorreu efetivamente em equívoco esta relatoria e, conseqüentemente, **como se trata de pleito alternativo**, sem maiores delongas, é de se acolher parcialmente a insurreição do ente agravante, **não para que haja o prosseguimento de todo o processo licitatório, como pugna primeiramente o ente municipal agravante**, mas para que a SUSPENSÃO se restrinja **apenas no tocante ao LOTE 2** do Pregão Eletrônico em discussão, viabilizando a pretensão da municipalidade quanto a possível contratação das empresas vencedoras atinente a outros lotes.

A par disso, por tais fundamentos, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC, conjuminado com o art. 214, parágrafo único do RITJSE, **em juízo de retratação**, dou **PROVIMENTO PARCIAL** a este Agravo Interno para **determinar que o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 018/2021 do**

**Município de Simão Dias/SE, seja efetivamente suspenso, porém, tão somente quanto ao LOTE 2, nos termos da fundamentação.**

**Determino à escritania que disponibilize o teor desta decisão nos autos do Mandado de Segurança correspondente e promova o retorno imediato do feito mandamental ao andamento e à conclusão.**

**Determino que seja intimado, IMEDIATAMENTE, o Município agravante do teor dessa decisão.**

Publique-se.

Intimem-se.

**Cumpra-se.**

Aracaju, 26 de março de 2022.

Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos  
Desembargador(a)